



**MENSAGEM Nº 009/2026**

**Exmo. Sr.  
Ver. Sandriério Ferreira Rocha  
Presidente da Câmara Municipal  
Penaforte - Ceará**

**Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores,**

Venho, respeitosamente, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o **Projeto de Lei Nº. 009/2026**, que Institui o Fórum Municipal de Educação do município de Penaforte e adota outras providências.

A presente proposição legislativa representa um complemento essencial ao Conselho Municipal de Educação recentemente instituído, criando uma instância mais ampla e participativa que permitirá o engajamento direto da sociedade civil organizada e da comunidade escolar no acompanhamento e na construção coletiva das políticas públicas educacionais em Penaforte.

O Fórum Municipal de Educação não se confunde com o Conselho Municipal de Educação; ao contrário, ambos se complementam. Enquanto o Conselho tem caráter normativo, deliberativo e fiscalizador, com composição restrita a 11 membros, o Fórum atua como instância consultiva e propositiva de caráter ampliado, permitindo a participação de um número maior de segmentos sociais e de representações comunitárias. O Fórum será o espaço de debate, mobilização e formulação de propostas que subsidiarão as decisões do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação, fortalecendo a democracia participativa.

A Lei nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024), estabelece como uma de suas diretrizes a gestão democrática da educação, prevendo a participação da comunidade escolar e da sociedade civil no acompanhamento, monitoramento e avaliação das metas educacionais. A criação do Fórum Municipal de Educação atende a essa diretriz, assegurando que Penaforte esteja alinhado às melhores práticas de gestão participativa adotadas em todo o território nacional.

A Constituição Federal, em seu artigo 206, inciso VI, estabelece a gestão democrática do ensino público como um dos princípios fundamentais da educação brasileira. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 14, reforça esse princípio ao determinar que os sistemas de ensino definirão normas para a participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar na gestão das escolas e das políticas educacionais. O Fórum Municipal de Educação é o instrumento ideal para a concretização dessa participação em nível municipal.



O Plano Municipal de Educação (PME) contém metas e estratégias que demandam acompanhamento contínuo e avaliação periódica. O Fórum Municipal de Educação tem entre suas principais competências justamente o acompanhamento da execução, avaliação e revisão do PME, em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação. Sem essa instância de participação social, o monitoramento das metas fica restrito ao âmbito técnico-burocrático, perdendo a legitimidade e a capilaridade que a participação comunitária pode oferecer.

O Fórum será um espaço privilegiado de articulação entre o poder público municipal, as escolas, os profissionais da educação, os pais, os estudantes e as organizações da sociedade civil que atuam na área educacional. Essa articulação permitirá identificar problemas, propor soluções e construir consensos em torno das políticas educacionais, reduzindo tensões e aumentando a eficácia das ações implementadas pela Secretaria Municipal de Educação.

O projeto atribui ao Fórum a competência para organizar e coordenar as Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação. As conferências são eventos fundamentais para o debate amplo da sociedade sobre os rumos da educação municipal, produzindo diretrizes e propostas que alimentam os planos decenais de educação. Sem o Fórum, a realização periódica dessas conferências torna-se mais difícil e menos participativa.

O projeto assegura que a composição do Fórum será definida em Regimento Interno próprio, garantindo o caráter paritário entre poder público e sociedade civil, além da pluralidade de vozes, com a participação de representantes das unidades escolares, profissionais da educação, pais, estudantes, instituições de ensino superior, sindicatos, conselhos setoriais e organizações da sociedade civil. Essa diversidade assegura que as decisões e proposições do Fórum reflitam efetivamente os anseios e as necessidades da comunidade escolar.

Ao instituir o Fórum como órgão permanente e de duração indeterminada, o projeto protege as políticas educacionais municipais de descontinuidades administrativas decorrentes da alternância de governos. O Fórum será uma instância estável de acompanhamento e deliberação, que transcende os ciclos eleitorais e as mudanças de gestão, assegurando que a educação permaneça como política de Estado, não apenas como política de governo.

A existência do Fórum Municipal de Educação amplia a transparência das ações governamentais na área educacional, uma vez que suas reuniões e deliberações serão públicas e amplamente divulgadas. O Fórum funcionará, assim, como um importante instrumento de controle social sobre a aplicação dos recursos públicos destinados à educação e sobre a implementação





das políticas educacionais, contribuindo para a prevenção de irregularidades e para a correção de desvios.

O projeto assegura que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, que já dispõe de estrutura para absorver os custos adicionais relacionados à organização de reuniões, conferências e à disponibilização de espaço físico e suporte logístico. O impacto financeiro é, portanto, reduzido e compatível com a responsabilidade fiscal.

O projeto estabelece o prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação da lei para que o Fórum elabore e aprove seu Regimento Interno, garantindo que todos os detalhes de funcionamento, composição, periodicidade das reuniões e atribuições específicas sejam definidos pelos próprios membros do Fórum, de forma democrática e participativa, sem necessidade de novas intervenções legislativas.

O projeto prevê a realização de reuniões ordinárias pelo menos duas vezes ao ano, com possibilidade de reuniões extraordinárias sempre que necessário. Essa periodicidade garante o funcionamento contínuo do Fórum, sem sobrecarregar seus membros ou gerar custos excessivos, ao mesmo tempo em que assegura o acompanhamento regular das políticas educacionais.

A aprovação do Projeto de Lei que institui o Fórum Municipal de Educação de Penaforte representa um avanço extraordinário para a consolidação da gestão democrática da educação em nosso município. Trata-se de um instrumento de participação social ampla, aberta e contínua, que colocará Penaforte na vanguarda das práticas participativas na gestão das políticas públicas educacionais no Estado do Ceará.

Convocamos os nobres parlamentares a aprovar este projeto com a urgência que a matéria reclama, reafirmando o compromisso desta Casa com a democracia, a participação cidadã e a qualidade da educação pública municipal.

Atenciosamente,

**LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO**  
**Prefeito Municipal**



**PROJETO DE LEI Nº 009/2026**

***Institui o Fórum Municipal de Educação do município de Penaforte e adota outras providências.***

**Art. 1º.** Fica instituído o FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PENAFORTE (FMPE), órgão permanente, consultivo, propositivo, deliberativo e de acompanhamento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação (SME), com a finalidade de promover a gestão democrática da educação pública municipal e garantir a participação da sociedade civil na formulação, monitoramento e avaliação das políticas educacionais.

**Art. 2º.** O FMPE tem por finalidades e competências:

I – acompanhar a execução, avaliação e revisão do Plano Municipal de Educação (PME), em consonância com as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE);

II – promover a articulação entre o poder público e a sociedade civil para o debate e o fortalecimento das políticas públicas de educação;

III – propor ações e estratégias que contribuam para a efetivação das metas do PME e do PNE;

IV – organizar e coordenar as Conferências Municipais de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação (CMEP);

V – acompanhar a implementação de programas, projetos e políticas públicas educacionais de âmbito municipal, estadual e federal;

VI – estimular a gestão democrática no sistema municipal de ensino e nas unidades escolares;

VII – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará seu funcionamento, composição, periodicidade e demais procedimentos administrativos.

**Art. 3º.** O FMPE será composto por representantes do poder público e da sociedade civil, garantindo-se caráter paritário e plural, da seguinte forma:

I – representantes da Secretaria Municipal de Educação (SME);

II – representantes do Conselho Municipal de Educação (CMEP);

III – representantes das unidades escolares públicas municipais;

IV – representantes dos profissionais da educação;

V – representantes dos pais, mães ou responsáveis por estudantes;

VI – representantes dos estudantes da rede pública municipal;

VII – representantes de instituições de ensino superior, sindicatos, conselhos setoriais e organizações da sociedade civil ligadas à educação.



§1º. A forma de escolha, o número de membros, o mandato e as atribuições específicas serão definidos no Regimento Interno do Fórum, aprovado em até 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei.

§2º. O FMEP elegerá, entre seus membros titulares, uma Coordenação Executiva e uma Secretaria-Geral, responsáveis pela condução dos trabalhos e articulação institucional.

**Art. 4º.** Compete à Secretaria Municipal de Educação (SME):

I - garantir as condições materiais, técnicas, administrativas e financeiras necessárias ao funcionamento do FMEP;

II - disponibilizar espaço físico e suporte logístico para a realização das reuniões;

III - assegurar a publicidade e a transparência dos atos e deliberações do Fórum.

**Art. 5º.** O FMEP reunir-se-á:

I - ordinariamente, pelo menos duas vezes ao ano;

II - extraordinariamente, sempre que convocado pela Coordenação Executiva ou por, no mínimo, um terço de seus membros.

**Art. 6º.** As deliberações do FMEP terão caráter consultivo e propositivo, devendo ser consideradas pela Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos públicos competentes no planejamento e execução das políticas educacionais.

**Art. 7º.** O FMEP terá duração indeterminada, assegurando sua continuidade como instância permanente de participação, controle social e monitoramento das políticas públicas de educação.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, em 20 de maio de 2026.

**LUIS FERNANDES BEZERRA FILHO**  
**Prefeito Municipal**